



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.916 - SP (2017/0197582-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU  
**ADVOGADOS** : CELSO WAGNER THIAGO E OUTRO(S) - SP082719  
CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516  
HENRIQUE LARANJEIRA B. DA SILVA - SP205287  
**RECORRIDO** : ANA ZILDA RIBEIRO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA. INTERLIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AFERIÇÃO DA DATA DA CONSTRUÇÃO E DOS VALORES PAGOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal, além de demandar reexame do contexto fático-probatório – mormente no que se refere à aferição de datas de construção e de valores pagos –, também requer análise de dispositivo de lei municipal, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

2. Recurso Especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.916 - SP (2017/0197582-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU  
**ADVOGADOS** : CELSO WAGNER THIAGO E OUTRO(S) - SP082719  
CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516  
HENRIQUE LARANJEIRA B. DA SILVA - SP205287  
**RECORRIDO** : ANA ZILDA RIBEIRO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - Ação de conhecimento condenatória Empreendimento realizado pela autora com pedido de interligação de água e esgoto Declaração de viabilidade técnica, cobrança e pagamento pela interligação efetuada, nos termos da Resolução 15/2005 Pretensão ao recebimento da contrapartida da tarifa de participação ao Fundo Municipal para Construção do Sistema de Tratamento de Esgoto Urbano, criado pela Lei nº 5.357/2006 Inadmissibilidade Lei Municipal que necessitava de regulamentação, advinda apenas pela Resolução nº 05/2012, que definiu os parâmetros e valores a pagar Resolução nº 05/2012 posterior à interligação do empreendimento da autora à rede pública Sentença reformada para a improcedência da demanda RECURSO PROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do Código Tributário Municipal (Lei 1.929/75) e do art. 3º da Lei Federal 11.455/2007, sob o argumento de que foi legal a cobrança tarifária perpetrada e que não se pode elidir o pagamento da respectiva tarifa em razão da inexistência de previsão legal sobre o modo de cálculo.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.916 - SP (2017/0197582-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.9.2017.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou às fls. 179-180/e-STJ:

(...)

Verifica-se que a irrisignação da apelante é contra a cobrança da contraprestação ao Fundo para Construção de Tratamento de Esgoto, após o pagamento necessário à interligação de água e esgoto para a implantação do empreendimento imobiliário Kitchenet, localizado na Rua Mario Fabiano nº 4-115, conforme declaração de viabilidade técnica nº 130/2011, emitida pelo DAE no processo administrativo nº 6.071/2011.

Pois bem, infere-se que o DAE editou resoluções com o escopo de regulamentar a tarifação da contrapartida aos sistemas de água e esgoto e de interligação. E, após, apresentado e aprovado o projeto do empreendimento da requerida, foi realizada a interligação ao sistema público e pago o valor exigido para a interligação de água e esgoto, calculado com base na Resolução nº 15/2005, então vigente (fls. 10/11, 16/17 e 82/83).

De outra banda, a Lei Municipal nº 5.357/2006 criou o Fundo Municipal para a Construção do Sistema de Tratamento de Esgoto Urbano, com o escopo de captação e aplicação de recursos financeiros para a implantação do sistema de tratamento de esgoto (fls. 88/91).

Por outro lado, no ano de 2010 foi homologado acordo firmado entre o DAE e o Ministério Público (Proc. 9.334/2005), no qual o DAE se comprometeu a exigir dos empreendimentos horizontais e verticais (loteamentos e condomínios) a contrapartida a ser recolhida ao Fundo Municipal de Tratamento de Esgoto, cujo valor a ser exigido corresponderia ao impacto gerado pela produção de esgoto do empreendimento, excluídos os empreendimentos destinados à população de baixa renda.

Todavia, não se deve olvidar que a Lei nº 5.357/2006 dependia de regulamentação, sobrevinda apenas com a Resolução nº 05/2012, que definiu os parâmetros relativos à cobrança de valores, em decorrência do impacto da produção de esgoto.

Logo, quando da análise, aprovação e emissão da viabilidade do empreendimento, não se nega a vigência da Lei nº 5.357/06, que criou o Fundo Municipal para Tratamento de Esgoto com a especificação da proveniência dos recursos, entretanto, em decorrência da ausência de sua regulamentação, não havia a definição nem parâmetros para fixar o valor a pagar, que somente teve condições de apuração com Resolução nº 05/2012, posterior à declaração de viabilidade técnica da obra, bem como à interligação de água e esgoto, realizada pelo DAE em fevereiro de 2012.

Dessa forma, não se mostra legítima a cobrança exigida pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, uma vez que a ré pagou efetivamente a contrapartida pela interligação de água e esgoto, cobrança devidamente exigida, nos termos da Resolução nº 15/2005 e, de outro lado, até 2012, nem sequer haviam os critérios econômicos indispensáveis de definição dos valores a serem recolhidos ao Fundo Municipal referente à Lei nº 5.357/06.

Em suma, não há que se falar em descumprimento da obrigação assumida pela apelante, nem exigibilidade de recolhimento diverso daquele efetuado.

(...)

Extrai-se do acórdão objurgado e das razões recursais que o acolhimento da pretensão recursal, além de demandar reexame do contexto fático-probatório – mormente no que se refere à aferição de datas de construção e de valores pagos –, também requer análise de dispositivo de lei municipal, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0197582-6

**REsp 1.697.916 / SP**

Números Origem: 10009505120158260071 20160000147978 20160000297893

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU  
ADVOGADOS : CELSO WAGNER THIAGO E OUTRO(S) - SP082719  
CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516  
HENRIQUE LARANJEIRA B. DA SILVA - SP205287  
RECORRIDO : ANA ZILDA RIBEIRO DE MATTOS  
ADVOGADO : WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.